

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2482/80 (Proc. 3886 - DRE - Vale do Paraíba)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - ~~DEPARTAMENTO~~ REGIONAL DE SÃO PAULO
(Centro Educacional - SESI nº 117 - Aparecida do Norte)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 4 8 5 / 8 1 - CEPG - Aprov. em 25/03/81

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Coordenador de Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 09 de novembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº117, site à Avenida Itaguaçu, 1963 - Aparecida, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Guaratinguetá, da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações, e dos equipamentos e à análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino de Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos, destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na ferira que a Lei estabelecer (Art. 178). As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 178)."

2.2 - A lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4024/61 e na Constitui-

PROCESSO CEE Nº 2482/80 - PARECER CEE Nº 4 8 5 / 8 1 -fls. 2-

ção Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 117, localizado à Avenida Itaguaçu, 1963 - Aparecida, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1 - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 117, localizado à Avenida Itaguaçu, 1963, Aparecida, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3065, publicado no D.O.E. de 07 de maio de 1964.

2 - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento - Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus planos de Curso Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às de tais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

CEEG, em 18 de fevereiro de 1981.

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA ~~CÂMARA~~

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jorge Borifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de fevereiro de 1981.

- a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1981

- a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente